



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



Veto Total nº 005/15

AO EXPEDIENTE
06 JAN 2015
Em:

Presidente

Recebido. Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a utilização pelas polícias Militar e Civil de veículo automotor decorrente de apreensão em prática de crime de tráfico de drogas e aqueles que após exame pericial não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original – CHASSI, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 284/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

O Projeto de Lei em epígrafe, proposto pela Egrégia Assembleia Legislativa, intenta, surpreendentemente, permitir a utilização dos veículos automotores apreendidos pelas polícias Militar e Civil, mediante a simples autorização do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Embora a referida matéria, em um primeiro momento, por análise sumária e precária, sinalize natureza de mera discricionariedade administrativa, em verdade, reveste-se com a essência latente de jurisdição do Direito Penal.

O perdimento de instrumentos e produtos derivados de crime representa ato punitivo e fundamenta-se no efeito de decisão oriunda do Poder Judiciário.

Depende, desse modo, de determinação judicial em qualquer fase do processo ou mesmo antes de oferecida a denúncia ou a queixa, podendo ser de ofício, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, conforme dispõe a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Assim, a apreciação dos incidentes, que envolverem os bens apreendidos, caracteriza-se como função jurisdicional, que cabe somente aos juízes e aos tribunais, e não como mera liberalidade outorgada ao Secretário de Estado, como propõe o Autógrafo de Lei.

Isso porque, no entendimento maciço dos tribunais pátrios, a finalidade do confisco de instrumentos e produtos de crime é assegurar a indisponibilidade dos mencionados bens, consubstanciando-se em pena acessória, efeito da condenação, efeito civil do crime ou ainda como medida de segurança.

É indiscutível, pois, a natureza jurídica punitiva da decretação da perda de bens, que somente terá como fonte normativa a Constituição Federal e a legislação especial de competência privativa da União, vedando-se, ademais, a utilização de qualquer outra fonte, como no presente caso, de Lei Estadual.

A própria Constituição Federal é expressa ao tratar sobre a perda de bens como pena, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, *ipsis litteris*:

Art. 5º

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (grifou-se)

Dessa feita, sendo certo de que a perda de bens pertence ao direito penal e ao processual penal, a Constituição Federal outorga competência privativa à União para legislar sobre os indigitados ramos do Direito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nesse viés, mostra-se inconteste por explícita invasão de competência legislativa da União.

As normas gerais editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação inovadora ou conflituosa, que superam suas reais necessidades locais.

Caso se arbitre entendimento diverso, burlar-se-á importantes premissas constitucionais no que diz respeito à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Registra-se, oportunamente, a disposição da Constituição Federal de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A organização político-administrativa posta pela Constituição aplica sensível forma de repartição de competência entre a União, Estados e Municípios, delineando o que se denomina pacto federativo.

Sendo a federação soberana, os entes federativos são autônomos e, portanto, obedecem as competências delimitadas pela Constituição. Na lição de Celso Ribeiro Bastos “O estado federal é soberano do ponto de vista do direito internacional ao passo que os diversos estados membros são autônomos do ponto de vista do direito interno”.

Ressalta-se que o Autógrafo de Lei em comento se dedica, especialmente, aos bens apreendidos em razão do crime de tráfico de drogas, matéria cuja regulamentação se encontra amplamente suprida pela legislação federal.

Nesse sentido, alteia-se que o tema recebeu atenção especial na atual legislação de drogas, diga-se Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual possui capítulo próprio intitulado DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS BENS DO ACUSADO.

A referida lei federal prevê que, comprovado o interesse público na utilização de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumento e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes constantes no Sistema Nacional de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Políticas Públicas sobre Drogas, após a sua regular apreensão, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante a autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Desse modo, não há que se cogitar a supressão de exigência legal imposta pelo Ente Federado competente, para permitir a utilização de bens sem autorização do Poder Judiciário e manifestação do Ministério Público.

Ainda que não fosse a inconstitucionalidade formal explicitada acima, no caso também se constata a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que nos ditames do comando disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, a disposição do projeto que impõe dever à Secretaria de Estado de Segurança Pública, tratando-se de iniciativa da Assembleia Legislativa, é inconcebível ante o respeito aos preceitos do procedimento e competência legislativa.

O Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa desafia comandos constitucionais, uma vez que seus termos são imperativos em relação ao Poder Executivo, superando a competência outorgada constitucionalmente, *in verbis*:

Art. 1º.....

Parágrafo único. **Deverá a Secretaria de Segurança Pública** comunicar o deferimento da liberação do veículo ao Ministério Público Estadual – MPE/RO para cumprimento de suas funções essenciais de fiscalização.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em caso de deferimento da utilização do veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a sua manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob a responsabilidade da divisão de Transporte da Polícia e Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar. (grifou-se)

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador